



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019710-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Alto, em que é agravante CRISTINA APARECIDA RAIMUNDO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento: 2019710-98.2025.8.26.0000

Agravante: Cristina Aparecida Raimundo

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Monte Alto - 3ª Vara

Voto nº 4.982

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO E O CÁLCULO DA AUTARQUIA. **RECURSO DA AUTORA.** 1) INSURGÊNCIA CONTRA A DIB ADOTADA NA CONTA HOMOLOGADA. SENTENÇA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO PARCIALMENTE REFORMADA, COM ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO V. ACÓRDÃO. 2) COMPENSAÇÃO DE VALORES. TÍTULO JUDICIAL PREVIO EXPRESSAMENTE A SUSPENSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NO PERÍODO DE REABERTURA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS E POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. TESE FIRMADA NO TEMA 692/STJ. **DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

Recurso da autora, objetivando a reforma de interlocutória que acolheu a impugnação e o cálculo anexado pelo INSS. **i) Insurgência contra a DIB adotada na conta homologada.** Sentença proferida na fase de conhecimento concedeu aposentadoria por invalidez acidentária a partir de 15/10/2021 e deferiu a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Reforma parcial do *decisum* por este tribunal, que concedeu auxílio-acidente, em substituição à aposentadoria, com DIB em 1º/3/2022, data corretamente observada na conta da autarquia. **ii) Alegação de desrespeito à coisa julgada material.** Título judicial previu expressamente a necessidade de compensação de valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis ou por força de tutela antecipada e a suspensão do auxílio-acidente nos períodos de reabertura de auxílio-doença com mesmo fato gerador. Cálculo da autarquia corretamente elaborado, com a devida compensação de valores. **Arguições rejeitadas. RECURSO DESPROVIDO.**

Cuida-se de **agravo de instrumento**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, de CRISTINA APARECIDA RAIMUNDO, interposto em face da respeitável decisão interlocutória reproduzida a fls. 8/12, prolatada pelo nobre

magistrado, Juiz *Adriano Pugliesi Leite*, nos autos de incidente de cumprimento de sentença instaurado em face por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual foi acolhida a impugnação apresentada pela autarquia, com homologação do montante apresentado no cálculo do executado.

Sustenta **a agravante**, em síntese, que a conta homologada desrespeitou o título judicial, que não previu a devolução de valores eventualmente pagos a maior. Os créditos seriam devidos a partir de 15/10/2021, e não março de 2022; é indevida a repetição dos valores recebidos a título de auxílio-doença nos períodos de 30/10/2021 a 28/2/2022, 7/6/2022 e 1º/10/2022 e 5/1/2023 a 26/11/2023, além de ser descabida a subtração dos valores entre os meses de fevereiro a dezembro de 2024. No seu entender, a interlocutória desrespeita a coisa julgada material, em afronta ao art. 93, inciso XI, da CRFB. Requer o conhecimento e acolhimento do recurso, acolhendo-se os cálculos que apresentou, pois não impugnados especificamente pela autarquia (fls. 1/7).

Sem custas, por se tratar de recorrente isenta do respectivo recolhimento, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls.14/15), não contrariado (fl.21).

Fundamento e voto.

O recurso **não comporta provimento**.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença (processo nº 0001388-61.2024.8.26.0368) promovido pela autora, ora agravante, com vistas à execução de título judicial condenatório à concessão do benefício de **auxílio-acidente, a partir de 1º/3/2022**, dia seguinte à cessação do auxílio-doença acidentário, acrescido dos consectários legais.

Decerto, verifica-se dos autos da ação acidentária (processo nº 1001269-54.2022.8.26.0368) que foi deferida a tutela antecipada na sentença concessiva de aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 521/524). Todavia, o v. acórdão a fls. 571/580 reformou parcialmente aquele *decisum*, para conceder o benefício de auxílio-acidente, em lugar da aposentadoria, com DIB fixada em 1º/3/2022. Ademais, **constou expressamente do julgado a necessidade de**

compensação de eventuais valores pagos administrativamente, a título de benefícios previdenciários inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

Deflagrada a execução do julgado, a autora apresentou seu cálculo (fls.29/33) e o INSS impugnou o cumprimento de sentença (fls.38/42), alegando excesso de execução, pois a DIB adotada não corresponde àquela fixada no título executivo, além de não terem sido compensados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, esta última implantada por força de tutela antecipada. Anexou a conta do valor que entende devido (fls. 43/50).

Sobreveio a decisão agravada (fls.79/82), na qual foi acolhida a impugnação da autarquia e homologado o montante apurado no cálculo do devedor.

Pois bem. Como acima visto, conquanto a sentença proferida na fase de conhecimento da ação acidentária tenha concedido à segurada o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 15/10/2021 (fls.,521/524 dos autos originários), **houve parcial reforma daquela decisão pelo v. acórdão prolatado neste tribunal, no qual foi deferido o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 1º/3/2022, em lugar da aposentadoria** (fls. 571/580).

Demais disso, não há se falar em desrespeito ao título judicial, uma vez ter **constado expressamente do v. acórdão a necessidade de compensação dos valores**, nos seguintes termos: *Importante anotar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente após a DIB, a título de benefícios previdenciários inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.* (fl.21 do incidente).

Em acréscimo, a decisão colegiada determinou a suspensão do auxílio-acidente nos períodos de recebimento de auxílio por incapacidade temporária posteriores à DIB, concedidos em razão da mesma lesão, a teor do art. 104, § 6º, do CPC (fl.21 do incidente).

Deveras, compulsando os autos, observa-se que **o auxílio-doença recebido posteriormente à DIB do auxílio-acidente, no período de 7/6/2022 a 1º/10/2022, foi concedido em razão do mesmo fato gerador, qual seja, a lesão no segundo dedo da mão direita**, categorizada com o CID 10: S62.6 – Fratura de outros dedos (fls.444/448 dos autos da ação originária), **circunstância que impede o recebimento conjunto dos benefícios.**

Além disso, os informes de fls. 67/70 dos autos do cumprimento de sentença demonstram **ter havido implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 1º/2/2024**, por força da tutela antecipada deferida na sentença que, repita-se, foi reformada em parte por este tribunal, com o pagamento das parcelas correspondentes ao período de 1º/2/2024 a 30/5/2024, além do 13º salário proporcional (fl.68).

A propósito, além da necessidade de observância à coisa julgada, eis que, repita-se, o v. acórdão determinou a compensação de valores recebidos a título de tutela antecipada, a Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça complementou a tese firmada no **Tema 692**, fixando o seguinte entendimento: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II I, do CPC/73)".

Sendo assim, por qualquer ângulo que se enquadre a controvérsia, sem razão a credora ao alegar o descabimento da compensação de valores.

Destarte, impositiva a **confirmação da decisão interlocutória agravada** que acolheu a impugnação e homologou o cálculo apresentado pelo INSS, efetuado corretamente com as necessárias compensações.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento da segurada**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator